



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35313.003259/2006-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.303 – 3ª Turma Especial
Sessão de 18 de abril de 2013
Matéria Auto de Infração, Obrigação Acessória
Recorrente TECHBLAST LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 29/08/2006

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

O prazo para interposição de recurso é peremptório. A peça impugnatória apresentada após o prazo legal não deve ser conhecida.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, em razão de sua intempestividade

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 35313.003259/2006-67
Acórdão n.º **2803-002.303**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Natanael Vieira dos Santos.

CÓPIA

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária, por ter deixado a empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, de reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

A r. Decisão Notificação – fls 135 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- Inexigibilidade do depósito prévio previsto na lei nº 8.213/91 por força de decisão judicial.
- A negativa da autoridade administrativa de permitir a posteriori juntada de documentos constitui violação ao princípio da ampla defesa e cerceamento do direito de defesa, que pode ensejar a nulidade da Decisão recorrida.
- A fiscalização, aplicou penalidade à Recorrente, com base em lançamento realizado com base em arbitramento. Não houve comprovação da existência dos débitos. Logo o presente Auto de Infração, intimamente ligado a questão do lançamento previdenciário, é completamente improcedente. Isso porque, a fiscalização deixou de analisar inúmeros documentos que não foram aproveitados em função do prazo exíguo estabelecido no Termo de Intimação para Apresentação de Documentos — TIAD's.
- Invalidade da utilização da SELIC para correção de créditos tributários
- Requer que seja acolhido o presente Recurso Voluntário, a fim de ser conhecido e provido, para anular o Acórdão lavrado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

DA INTEMPESTIVIDADE RECURSAL

A tempestividade é requisito objetivo necessário para a própria legitimidade do recurso apresentado, uma vez que a impugnação intempestivamente oferecida configura *ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo* – CPC art. 267, IV. O prazo para a manifestação recursal é peremptório, vencido este, não há mais que se falar em demanda existente.

Às fls 149 (300 em PDF), temos o AR comunicando da decisão de primeiro grau, com data de 01.12.2006. Às fls 224 (451 PDF) temos o recurso interposto, via postal, com data de 05.01.2007, portanto além da data limite, 02.01.2007. Às fls 150 temos o Termo de Trânsito em Julgado.

Fica assim demonstrada a intempestividade do recurso apresentado, uma vez que vencido o trintídio legal, nos termos do art. 33 do decreto 70.235/72.

Cumpra esclarecer que às fls 236, ofício da ARF/MACAÉ/RJ confirma as datas citadas e envia o processo ao CARF citando decisão em Mandado de Segurança. A referida decisão apenas determina o processamento recursal independentemente do depósito até então exigível, de 30% do débito lançado, o que em nada altera o prazo recursal legal.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por não conhecer do presente recurso.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 35313.003259/2006-67
Acórdão n.º **2803-002.303**

S2-TE03
Fl. 6

CÓPIA